



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.001058/2007-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.914 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2016  
**Matéria** Imposto de Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** ALONSO DUARTE DE ALBUQUERQUE FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Ano-calendário: 2004, 2005, 2006*

RESTITUIÇÃO IRPF INCIDENTE SOBRE 13º SALÁRIO PAGO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. COMPROVAÇÃO.

Exclui-se do cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia grave, a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI.

*assinado digitalmente*

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente Substituto.

*assinado digitalmente*

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 13/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), MARCIO DE LACERDA MARTINS (**Suplente convocado**), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ . Ausente, justificadamente, o Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JÚNIOR (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso contra a decisão proferida no acórdão 01-28.509- da 5ª Turma da DRJ/BEL, de 12 de fevereiro de 2014, fls.45/50, que julgou improcedente a manifestação de conformidade oferecida contra pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidentes sobre o 13º salário, nos anos calendário de 2004, 2005 e 2006.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, por bem definir o litígio:

*Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fl.03), incidente sobre o 13º salário, nos anos de 2004, 2005 e 2006, nos valores respectivos de R\$2.522,08, R\$3.549,10 e R\$3.556,50. Os valores foram retidos pela PrevidExxon Sociedade de Previdência Privada em 11/2004, 11/2005 e 11/2006. O pedido se lastreia no fato de o postulante diz ser aposentado e ser portador de moléstia grave listada em lei isentiva.*

*O Parecer nº 378/2013 (fls.12/15) concluiu da seguinte forma:*

“Ressalte-se que a isenção prevista na lei pressupõe o atendimento de dois requisitos cumulativos: que a natureza dos rendimentos seja de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como complementações de benefícios; e que o beneficiário seja portador de moléstia ali especificada.

Ressalte-se que a enfermidade deverá ser comprovada através de Laudo Pericial emitido por serviço médico Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo, no caso de moléstias passíveis de controle.

Às fls. 04 consta Laudo emitido por médico, entretanto, tal documento não se reveste da qualidade de Laudo Médico Pericial emitido por serviço médico oficial. Da leitura não se identifica unidade de saúde e tampouco foi aposto carimbo referente ao serviço médico oficial. Importante ressaltar que o requerente Impugnou as Notificações de Lançamento referentes aos exercícios 2005, 2006 e 2007, e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ/RJ2, julgou tais impugnações improcedentes, desconsiderando o laudo médico pericial apresentado, pelos motivos já expostos.

Acrescente-se que a isenção deve ser interpretada de forma literal, conforme artigo 111 do CTN.

Ademais, conforme Resumo de Benefício emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 05, a data de início do benefício – aposentadoria por tempo de contribuição é **19/07/2006**. Ou seja, o contribuinte não preenche os requisitos exigidos pela legislação que rege a matéria.”

*O Despacho Decisório, de fl. 16 conclui:*

Vistos e examinados os autos e, nos termos do **PARECER** nº 378/2013, de fls.12/15, que APROVO e passa a constituir parte integrante deste julgado, DECIDO **INDEFERIR** o pedido de restituição formulado neste processo.

*Em sua Manifestação de Inconformidade (fls.20/21) o postulante apresenta os seguintes argumentos:*

*A referência no Parecer, a fl.04 , que o documento ( Laudo Pericial) não se reveste da qualidade de laudo médico pericial, deseja encaminhar novo Laudo Pericial, em anexo. Este novo laudo utiliza-se de papel timbrado do Hospital Geral de Bonsucesso, com timbre no lado superior esquerdo que diz REDE HOSPITALAR FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. Este documento foi preparado pelo mesmo médico que o acompanha desde a biópsia em 2004 e cirurgia no início de 2005, Dr Pedro Vasconcellos Saraiva, CRM 52642479, e lotado no Hospital Geral de Bonsucesso, matrícula Siape 15112111. Acredito não haver mais dúvidas quanto a sua condição de médico oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios, que foi uma das restrições levantadas no parecer que denegou a restituição.*

*Quanto ao conteúdo do referido Laudo, suponho que ele preencha todos os requisitos das leis citadas, isto é, está descrito quando e como foi constatada a existência da doença (novembro de 2004 através de uma biópsia), que teve como consequência imediata uma cirurgia radical da próstata, efetuada em janeiro de 2005, e que ambos os exames patológicos confirmaram a existência de um adenocarcinoma de próstata Gleason 3+3. O laudo cita também que a doença não é passível de controle, devido ao risco de recidiva, e que se encontra até hoje, sob acompanhamento periódico, com exames de sangue, de urina, e ultrasonografias, bem como o consumo de remédios adequados para o seu caso.*

*Desta forma, solicita que seja revista a análise que considerou o documento da referida fls.04 como inábil, e que seja considerado o documento em questão.*

*Apesar da insistência do postulante para que tal laudo fosse carimbado no HGB, o médico em questão disse que não foi capaz de encontrar um único carimbo na secretaria do hospital que servisse para tal fim, o que é uma lamentável constatação da penúria pela qual passam vários de nossos hospitais oficiais. E que conste para fins de registro, que o formulário anteriormente*

*apresentado, me foi fornecido pessoalmente na Unidade da SRF de Ipanema, pois na época ainda não existia a Unidade da Barra da Tijuca.*

*Quanto à data de início de sua aposentadoria junto ao INSS ocorreu em 19/07/2006. Isto é um fato concreto, mas a restituição que foi originalmente solicitada está relacionada aos pagamentos de Gratificações Natalinas efetuadas pelo plano de previdência privada PrevidExxon, cujo início da aposentadoria ocorreu em **01 de março de 2004** daí, por consequência, tais gratificações foram pagas em 11/2004, 11/2005 e 11/2006, todas elas posteriormente a data que foi contraída a doença, conforme descrito no laudo em anexo, e em conformidade com o artigo 5º item XII, parágrafo 2º, alínea III, da Instrução Normativa SRF nº 15, conforme citado no parecer. Já de alguns anos, é de entendimento comum, que uma pessoa pode ser aposentada por um plano de previdência privada, ainda sem ter sido aposentada pelo INSS. Logo, em seu entendimento, tal reparo não é absolutamente relacionado à análise em questão. Em anexo, cópia do contracheque de 02/2004, último emitido pelo meu ex-empregador, Esso Brasileira de Petróleo, e o primeiro recebido como pensão em 03/2004, emitido pelo plano de previdência privada já citado.*

*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento da solicitação, espera e requer o contribuinte seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, para o fim de assim ser decidido, que sua devolução de IR seja revista.*

Ciente da decisão em 24 de março de 2014, conforme fls.70, oferece as razões de recurso de fls.53/54, em 10 de abril de 2014, onde pede para separar sua solicitação em dois aspectos básicos: 1º) se diz satisfeito com o fato de o acórdão recorrido já reconhecer que é portador de moléstia grave; 2º no que tange a data de sua aposentadoria, a decisão consignou que fora 19/07/2006. Contudo, diz estar aposentado desde 2004, quando começou a receber o benefício de aposentadoria da PrevidExxon(cuja cópia do primeiro contracheque já fora previamente enviada)

Define "aposentar-se" de acordo com o parecer GQ-132/1997, disponível no site do Ministério da Previdência (cópia anexa) onde no item 17 está descrito: "Aposentar-se quer dizer parar de trabalhar. Descansar. Tornar-se inativo". E que desde 2004 não exerceu nenhuma função remunerada, como provam suas declarações de rendimentos, vivendo das aposentadorias que passou a receber.

Quanto ao INSS verificou que o fator previdenciário acarretava penalização no cálculo de sua aposentadoria, motivo que o levou a contribuir como avulso, até completar 35 anos de contribuição, o que aconteceu em julho de 2006. Por isto, incorreta a afirmação do acórdão recorrido de que só se aposentara em 2006.

No que tange a discussão do que é complementação ou complemento aponta consulta aos dicionários atuais que dizem: "O que é preciso juntar a uma coisa para torná-la íntegra". e acrescenta:

*Então vejamos, recebo hoje , a partir de janeiro de 2014, R\$24.258,00 de aposentadoria da Futura (novo nome do fundo de pensão PrevidExxon) e recebo 3.198,00 de aposentadoria do INSS. Isto significa que cerca de 88% de minha pensão mensal vem da Futura (PrevidExxon) e cerca de 12% do INSS. Como a PrevidExxon começou a pagar minha aposentadoria quase 2,5 anos antes do INSS e ela significa quase 90% dos meus rendimentos, fico com a clara percepção de quem faz o complemento no meu caso é o INSS. Durante esses anos esta relação proporcional tem se mantido razoavelmente estável...*

Pede a devolução do Imposto de Renda Retido na Fonte retido indevidamente.

Despacho de fls.71 encaminha o processo ao CARF.

Em sorteio de 09/12/2015, fls.73, recebo o processo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Como anteriormente relatado trata-se de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fl.03), incidente sobre o 13º salário, nos anos de 2004, 2005 e 2006, nos valores respectivos de R\$2.522,08, R\$3.549,10 e R\$3.556,50. Os valores foram retidos pela PrevidExxon Sociedade de Previdência Privada em 11/2004, 11/2005 e 11/2006. Segundo a recorrente seu direito está assegurado porque é portador de moléstia grave (neoplasia maligna) e o rendimento advem de sua aposentadoria ocorrida em 2004.

Informa se aposentou naquele ano e, inicialmente, ficou recebendo apenas pela PrevidExxon, a caixa de previdência complementar da Esso, e continuou contribuindo com a previdência oficial, com vistas a melhorar seus rendimentos futuros.

Nos autos, às fls. 25, consta contracheque nominado "demonstrativo de pagamento", emitido pela EXXON Sociedade de Previdência Privada, que aponta a data de admissão de 01.03.2004, data do crédito, 31.03.2004.

Às fls. 26 , igualmente consta o "demonstrativo de pagamento", emitido pela Esso Brasileira de Petróleo Limitada, onde aponta a admissão em 01.04.1985 e a referência a pagamento "adto Quinz", data do crédito 15.02.2004.

Assim, é possível acreditar que o Recorrente, se aposentou em 2004, recebendo a aposentadoria pelo órgão de previdência da empresa na qual trabalhou e contribuiu.

A base legal para a concessão do benefício legal é , a Lei n.º 7.713/88, art. 6º, incisos XIV e XXI, com redação dada pelas Leis nº 8.541/92, nº 9.250/95 e nº 11.052/2004,

reproduzida no inciso XXXIII e §§ 4º e 5º do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, nos termos seguintes:

*“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);”*

*(...)*

*“§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

*§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”*

assim afirmou: E a decisão de primeiro grau já reconheceu a existência da doença quando

*No caso em exame, o postulante junta aos autos Laudo Médico Pericial (fls. 23/24) emitido pelo Hospital Geral de Bonsucesso (Ministério da Saúde), onde consta que o contribuinte é portador de neoplasia maligna (adenocarcinoma de próstata – CID C61), desde 11/2004, preenchendo um dos requisitos legais para fruição da isenção.*

Mas negou a restituição do Contribuinte, por entender que no Resumo de Benefício emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 05, a data de início do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é **19/07/2006** e a isenção do imposto de renda se deu a partir de 18/01/2007, conforme documento de fl.06.

A afirmativa é verdadeira. E o colegiado de primeiro grau, à unanimidade, entendeu que, no caso, a premissa seria da pergunta constante do site da RFB, na ordem seguinte:

*266 Qual é o tratamento tributário da complementação de aposentadoria, reforma ou pensão paga a portador de doença grave?*

*É isenta do imposto sobre a renda a **complementação de aposentadoria**, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência privada, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL). (grifo do voto)*

Entendo que a pergunta se destina aos casos onde a previdência complementar vem no mesmo momento da oficial, ou logo em seguida. Pois o texto da lei isentiva não traz esta distinção.

No caso dos autos a aposentadoria pela previdência complementar foi anterior à oficial. Este lapso temporal tem o condão de afastar o benefício? Entendo que não.

A lei não diz assim, como se depreende do seu dispositivo a seguir "consolidado":

*Não entrarão no cômputo do rendimento bruto XXXIII os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna...*

Também em pesquisa no sítio da RFB, tem-se o seguinte: (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencaodoirpfpara-portadores-de-molestia-grave> consulta dia 07/02/2016 10.51)

*Isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para Portadores de Moléstia Grave*

*(por Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento — publicado 05/02/2015 14h59, última modificação 28/12/2015 10h58)*

*1) Condições para usufruir da isenção*

*As pessoas portadoras de doenças graves são isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações (Lei nº 7.713/88):*

*1) Os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma; e*

*2) Possuam alguma das seguintes doenças:*

*(...)*

**Atenção!**

*A complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência complementar, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL) e os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, ou ainda por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais recebidos por portadores de moléstia grave são considerados rendimentos isentos.*

*Também são isentos os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.*

E ainda, pesquisando na legislação infraconstitucional, o ADI RFB 11/14 - ADI - Ato Declaratório Interpretativo RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB nº 11 de 30.09.2014, aponta:

*Dispõe sobre incidência do Imposto sobre Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os valores percebidos por portador de moléstia grave a título de resgate das contribuições para as entidades de previdência complementar.*

*Artigo único. Os valores percebidos por portador de moléstia grave a título de resgate das contribuições recebidas de entidades de previdência complementar, antes da data contratualmente prevista para início do pagamento do benefício, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, tendo em vista não se configurarem como complemento de aposentadoria.*

Ou seja, aqui ele especifica que só serão tributáveis as contribuições recebidas antes da data contratualmente prevista para início do benefício e este não foi o caso dos autos, o que entendo excetua a recorrente da tributação.

Nessa conformidade encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

*assinado digitalmente*

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

----

Processo nº 13706.001058/2007-50  
Acórdão n.º **2201-002.914**

**S2-C2T1**  
Fl. 82

---

CÓPIA